



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10803.720100/2012-14  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 2003-005.905 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 29 de novembro de 2023  
**Embargante** CLAUDIA MARCIA NERY NUNES DE SOUZA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008

PAF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

Constatada a ocorrência de omissão no julgado, por falta de fundamentação, cabem embargos de declaração para prolação de nova decisão para sanear o vício apontado, lastreando o julgado a partir dos elementos de prova produzidos nos autos.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PRESUNÇÃO LEGAL.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, isentos e não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para saneando a omissão apurada, rerratificar as razões de decidir traçadas no acórdão embargado.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto e Wilderson Botto. Ausente, justificadamente, o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela contribuinte (fls. 537/541), contra o acórdão nº 2003-000.330 (fls. 525/529), proferido em sessão de 19/11/2019, por este Colegiado, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. STF. CLÁUSULA DE RESERVA DE JURISDIÇÃO QUE NÃO SE APLICA.

A recente decisão monocrática oriunda do Supremo Tribunal Federal, relativamente à necessidade de autorização judicial para transferência de informações bancárias, com o sobrestamento dos feitos em todo o país, não se aplica dos processos administrativo-fiscais.

SÚMULA 67-CARF. NÃO APLICABILIDADE.

A Súmula 67-CARF, embora trate da conduta de evolução patrimonial a descoberto, tem sua aplicação cingida à fraude em fluxos de caixa, por pessoas jurídicas, não se aplicando às pessoas físicas.

PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. PROCESSO PENAL. ART. 112 DO CTN. NÃO EQUIVALÊNCIA.

Inaplicável, no âmbito de processo administrativo-fiscal, o princípio penal do *in dubio pro reo*, porque circunscrito aos processos em que há cominação de pena privativa de liberdade.

O art. 112 do Código Tributário Nacional se presta, tão só, a nortear a interpretação que se deve extrair das sanções tributárias, não sendo exemplo específico do *in dubio pro reo*.

A conclusão do julgado está assim redigida (fls. 529):

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso rejeitando a preliminar interposta, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, mantendo o crédito tributário tal como lançado.

Alega a Embargante a existência de omissão no julgado, nos seguintes termos (fls. 538/540):

Diante do registro feito no v. acórdão ora embargado, não resta dúvida sobre a omissão ocorrida, ou seja, **a ausência da discussão e análise dos argumentos lançados no Recurso Voluntário (ou seja, o apelo da contribuinte, e principalmente suas alegações, do tocante a não observação da súmula CARF 67, não foram submetidas ao devido julgamento, e sequer foram apreciadas com base na legislação vigente.** Essa é uma situação *sui generis* e um tanto absurda, que não se pode aceitar, e que essa C. Câmara, deve reparar, por meio do presente recurso.

A "fundamentação" deficiente, em rigor, não é fundamentação.

[...]

Além do visto, também são necessários os presentes declaratórios para fixar prequestionamento de questões ensejadoras de eventual recurso à E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, na forma do artigo 67 e seu § 5º, do Seção II - DO RECURSO ESPECIAL, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015.

Requer-se, pois e respeitosamente, a cópia integral do julgado, revelando - ex vi do art. 2º, parágrafo único VII, da Lei 9.764/99.

Dessa forma, não houve por parte dos I. Julgadores, **a manifestação expressa acerca da alegação da legislação que deveria ter sido obedecida para análise da variação patrimonial a descoberto, que se encontra no recurso voluntário,** sendo que o v. acórdão ora atacado, omitiu a norma legal aplicada para a manutenção da exigência descartando ab initio **as alegações técnicas em sua preliminar da não observância da SUMULAR CARF 67** (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019, já vigente antes da sessão de 19 de novembro de 2019), **mas em nenhum momento, a r. decisão colegiada ora atacada enfrentou, como deveria ter feito, as alegações efetuadas pelo contribuinte em seu recurso voluntário, e no qual demonstrou cabalmente a indevida exigência fiscal, e nem mesmo calcou a sua**

**motivação com base legal sustentáveis**, ficando totalmente obscura, de forma que nesse aspecto, o v. acórdão ora em testilha, foi omissivo, o que não se pode aceitar.

Os embargos foram admitidos, nos termos do art. 65 do Anexo II do RICARF, diante da omissão apontada, assentada nos seguintes fundamentos (fls. 549):

Da leitura do inteiro teor do acórdão, entende-se assistir razão à Embargante.

De fato, no item “C - DO VÍCIO MATERIAL - NULIDADE DO LANÇAMENTO” (fls. 498 a 509) do recurso voluntário da Contribuinte, **constam os argumentos referentes à alegação de que no demonstrativo de variação patrimonial consolidado a fiscalização “considerou como aplicação os saques no caixa sem identificar o seu consumo” (fl. 501) e, ao fim, pugna pela “exclusão dos saques da base de cálculo da exação em obediência a jurisprudência dominante e a Súmula CARF 67 e art. 112 do CTN” (fl. 509).**

Contudo, nota-se o acórdão embargado **tratou de maneira genérica a questão enfrentada**, restringindo-se à alegação de que “Quanto à preliminar de nulidade do lançamento e inobservância da Súmula 67- CARF, necessário esclarecer que essa jurisprudência, consolidada, não se aplica à hipótese dos autos, porque ‘fluxo de caixa’ é ferramenta da ciência contábil aplicada às sociedades, e não às pessoas físicas”.

Dessa feita, entende-se presente a omissão apontada, a qual deverá ser apreciada e sanada pela Turma.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Os embargos opostos preenchem os pressupostos de admissibilidade, portanto devem ser conhecidos.

Pois bem, entendo que razão assiste à Embargante. Com base nas informações veiculadas nos declaratórios, constata-se presente a omissão suscitada, urgindo o saneamento do julgado.

Assim, passo à retificação e complementação das razões de decidir, ao teor dos fundamentos a seguir lançados, com especial destaque para a preliminar de nulidade do lançamento por vício formal, suscitada na peça recursal:

“A Recorrente, em sede de preliminar, alega haver ocorrido, dentre outros, vício a ensejar a **nulidade do lançamento**, uma vez que o demonstrativo de cálculo da pretensa variação patrimonial a descoberto apresenta vício material por equívoco em sua apuração, haja vista que as bases de cálculo da exigência fiscal deveriam ser em janeiro de R\$ 2.460,72 e não R\$ 2.565,42 e nos meses de maio a outubro os valores negativos, apurados pelo transporte do saldo negativo de um mês para outro, ao teor do demonstrativo apresentado (fls. 499).

Quanto à preliminar suscitada, e a exemplo das demais, também aqui razão não lhe assiste. De início, vale salientar que o presente feito seguiu os trâmites regulares. A fiscalização atuou dentro da estrita legalidade e no limite institucional de sua competência, inclusive oportunizando ao contribuinte prestar os esclarecimentos necessários a condução dos trabalhos fiscais, os quais foram atendidos inclusive sendo realizada diligência junto à instituição bancária buscando informações sobre os saques realizados no decorrer do ano-calendário

autuado (fls. 284/291). A autuação está claramente motivada e a base legal encontra-se enquadrada, malgrado o inconformismo e insurgência da Recorrente.

Ademais, denota-se que as alegações novamente repisadas já foram regularmente apreciadas pela DRJ/SDR, encontrando-se a decisão recorrida assim fundamentada (fls. 457/459):

**c) Vício Material (nulidade do lançamento).**

Diferente do quanto alegado pelo impugnante, **nos meses de maio e novembro de 2007, não foi imputada omissão de rendimento por variação patrimonial a descoberto, exatamente por ter sido identificado, para o casal, existência de excesso de origens sobre aplicações.**

Remeto à tabela resumo apresentada pela Autoridade Tributária no Termo de Encerramento Parcial de Fiscalização (fl.21), **que evidencia os saldos do fluxo financeiro mensal, revelando a improcedência do argumento preliminar nesta parte.**

Variação Total		Variação Cláudia	
Mês/Ano	Valor (R\$)	Mês/Ano	Valor (R\$)
01/2007	5.130,85	01/2007	2.565,42
02/2007	8.610,00	02/2007	4.305,00
03/2007	10.858,01	03/2007	5.429,00
04/2007	61.898,85	04/2007	30.949,42
05/2007	0,00	05/2007	0,00
06/2007	0,00	06/2007	0,00
07/2007	0,00	07/2007	0,00
08/2007	13.205,90	08/2007	6.602,95
09/2007	46,65	09/2007	23,32
10/2007	1.843,58	10/2007	921,79
11/2007	0,00	11/2007	0,00
12/2007	21.883,83	12/2007	10.941,91

O excesso de “origens” verificado no mês de maio (R\$ 5.236,34) no fluxo financeiro do sujeito passivo **foi utilizado para reduzir o excesso de “aplicações” em junho (R\$ 2.3525,13) e em julho (R\$ 210,13), restando R\$ 2.701,08, que foi transferido para abater o excesso de “aplicações” do casal no mês de agosto, que seria R\$ 15.906,98 (R\$ 15.787,37, do cônjuge, e R\$ R\$ 119,61, sujeito passivo), mas que resultou no valor de R\$ 13.205,90 de excesso para o casal, como na tabela acima (R\$ 15.787,37 – R\$ 2.701,08) e no demonstrativo consolidado (fl. 361).**

Nesse sentido, também no mês de novembro, cujo excesso de “origens” do sujeito passivo (R\$7.316,84) **foi utilizado para abater o excesso de “aplicações” em dezembro do casal, que seria R\$ 29.200,67, mas foi reduzindo para R\$ 21.883,83 (fl. 361).**

Quanto ao tratamento de “aplicação” de recursos imputado pela Autoridade Tributária **aos valores indicados no fluxo mensal financeiro pela rubrica “outros débitos em conta corrente” – coluna dispêndios/aplicações; conta corrente no Banco do Brasil n.º 5142-X (saques nos meses de janeiro a junho, outubro e novembro) –, não há o que ser reparado.**

Durante o procedimento fiscal **o sujeito passivo foi instado a informar/comprovar** o efetivo titular/beneficiário dos recursos movimentados a débito na conta corrente mantida em seu nome e a natureza correspondente de cada uma das operações (Termo de Intimação Fiscal n.º 005, de 21/10/2011, fls. 151 a 167), **dentre estes os valores correspondentes a “Saque no Caixa” e “Saque TAA”, relativos ao ano-calendário 2007 (fl. 163), inseridos no contexto do lançamento na condição de “aplicações de recursos” e que integraram a apuração da variação patrimonial a descoberto (fls. 340 a 348; 356 e 361).**

Em sua resposta, fls. 183 a 185, datada de 21/11/2011, o sujeito passivo, por meio do representante, **assumiu por esclarecidos os dispêndios**, afirmando que, textual:

“.....

II. Em virtude do lapso temporal decorrido entre as operações bancárias e o Termo de Intimação Fiscal, sobre alguns valores **a Contribuinte não se recorda precisamente do que se tratam.**

III. No entanto, em razão do valor acredita tratar-se de gastos esporádicos com as filhas, como pagamento de passeios escolares, gastos com vestuário, alimentação própria e das filhas, além de compra de passagens (transporte), gasto com salão de beleza, remédios, comemoração de aniversário, livros, e outros gastos pessoais e de suas filhas menores.

IV. Entretanto, dentre os valores relacionados por Vossa Senhoria existem outros de maior expressão que a Contribuinte crê referirem-se à quitação de contratos de venda e compra de imóvel e pagamento de honorários advocatícios, **porém não tem como precisar exatamente, os referidos valores são:**

-15/09/2008 – SAQUE NO CAIXA...

-21/12/2009 – SAQUE NO CAIXA...

V. Desta forma, esclarecido está que a maioria dos gastos destinou-se a gastos pessoais necessários ao sustento de suas filhas menores e os valores de maior expressão tiveram como finalidade quitação de compra de imóveis, como informado pela Contribuinte.

.....”

Não obstante os esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo, a Autoridade Tributária **envidou esforços no sentido de confrontar as justificativas apresentadas** para os dispêndios indicados na conta corrente do Banco do Brasil - “saque no caixa” e “saque taá”; correspondentes a 19(dezenove) lançamentos -, mediante diligência à instituição financeira, lavrando o “Termo de Intimação Fiscal nº 001”, em 1º/6/2012 (fls. 284 a 291), **solicitando, dentre outras informações, cópia frente e verso dos saques realizados no ano-calendário 2007 (fl. 284).**

Em sua resposta **a instituição financeira (fls. 299 a 318) encaminhou** cópias de consultas do “Sistema de Informações do Banco do Brasil” (fls. 302 a 305), contendo operações indicadas como “saque com cartão” e respectivo “Comprovante TCX”, **cujos valores correspondem a 12 (doze) operações de “saque no caixa” identificadas pela Autoridade Tributária, afirmando ainda que “o histórico 331 – SAQUE COM CARTÃO refere-se a operações realizadas nos TAAs, não sendo possível o envio da fita detalhe”.**

Portanto, **não há que se imputar à Autoridade Tributária omissão na busca da verdade material, visto que, não obstante ter sido municiada pela contribuinte com justificativas relativas à aplicação de recursos identificados a partir de operações de saque na conta corrente mantida pelo sujeito passivo, empenhou-se na tarefa de esmiuçar os elementos encontrados.**

Diante da resposta apresentada pela instituição financeira, **os esclarecimentos apresentados no curso do procedimento fiscal foram acatados e reputados como verdadeiros e aqueles associados a gastos pessoais, qualificados pelo próprio sujeito passivo como necessários ao sustento de suas filhas menores, receberam o tratamento de “aplicação de recursos”.**

Na espécie, **à vista da assunção da destinação dos valores correspondentes aos saques pelo sujeito passivo, durante o procedimento de fiscalização, entendendo que não se tratou de “mera presunção”, como alegado, justificando-se a inclusão dos dispêndios como aplicações de recursos, nas rubricas utilizadas (fls. 340 a 348; 356 e 361), mormente diante da ausência de elementos objetivos trazidos à impugnação que pudessem corroborar o argumento de defesa de destinação diversa daquelas antes assumida ou sobreposição de dispêndios.**

Isto posto, afasto as preliminares de vício material e nulidade do lançamento.

Destarte, não restando demonstrada a origem dos recursos que motivaram o APD, evidenciado pela constatação do excesso de dispêndios sobre recursos não respaldados por rendimentos declarados ou conhecidos, sejam tributáveis, isentos e não tributáveis, de tributação exclusiva, dívidas e ônus reais ou outra origem comprovada, é de se concluir pela existência de incremento patrimonial, ao teor dos arts. 806 e 807 do RIR/99 – sendo certo que o excedente de origens apurado no fluxo financeiro foi utilizado para abater o excesso de aplicações nos meses subsequentes, e que os saques realizados em conta bancária associados aos gastos pessoais foram acatados diante dos esclarecimentos prestados, recebendo o tratamento de aplicação de recursos, conforme aliás bem fundamentado na decisão recorrida, robustecendo assim a inaplicabilidade da Súmula CARF n.º 67 – portanto correto é o lançamento fiscal, tudo em sintonia com a legislação de regência.

Por tais razões, e evidente o enfrentamento claro e objetivo pela decisão recorrida das questões novamente repisadas, rejeito a preliminar de nulidade por vício material suscitada.”

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por acolher os embargos para, saneando a omissão apurada, rerratificar as razões de decidir traçadas no acórdão embargado, sem contudo atribuir efeito infringente ao julgado.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto